

N. F. Nº - 097332.0013/19-0

NOTIFICADO - COMERCIAL DE PLÁSTICOS L. OLIVEIRA LTDA.

NOTIFICANTE - OZIEL PEREIRA SANTANA

ORIGEM - INFAC CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/03/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fatos demonstrados nos autos. Argumentos apresentados pelo sujeito passivo insuficientes para elidir a acusação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 25/06/2019 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$7.836,32, mais acréscimos moratórios no valor de R\$2.894,89 e multa na quantia de R\$5.877,31, totalizando o valor reclamado o montante de R\$16.608,52, em face da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo)*”.

O notificado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 23 a 25, destacando no tópico intitulado “*Erro na prestação de informações da receita de vendas no cálculo do simples nacional, declarando comercialização de produtos com substituição tributária em vez de comercialização sem substituição tributária*”, que o notificante identifica o cálculo e o respectivo valor não recolhido ou recolhido a menos do ICMS Simples Nacional dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

A este respeito confessou que em relação ao exercício de 2015, meses de fevereiro a dezembro, e nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, realmente houve erro nas informações prestadas na geração do Simples Nacional. Disse que em relação a estes períodos declarou o faturamento mensal como revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária, sendo que o correto seria informar revenda de mercadorias sem substituição tributária.

No tópico seguinte intitulado “*Atribuição equivocada da alíquota de ICMS estabelecida pela LC 123/2006 do Simples Nacional e alterações posteriores em razão da receita bruta acumulado nos últimos 12 meses*”, argumentou que em relação às diferenças apontadas no demonstrativo da fiscalização referente aos meses de 10/2017, 04/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018 e 08/2018, efetuou os cálculos com isenção de ICMS, de acordo com o benefício concedido através do art. 277 do RICMS/BA, uma vez que o faturamento acumulado dos 12 meses anteriores a cada apuração ficou abaixo de R\$180.000,00 conforme demonstrado na planilha em anexo e nos extratos de apuração do Simples Nacional.

Isto posto apresentou à seguinte conclusão:

- Que reconhece erro na apuração do Simples Nacional dos meses a partir de fevereiro/15 até fevereiro/16, pelo fato de haver declarado seu faturamento com revenda de mercadorias como sendo com substituição tributária ao invés de declará-las sem substituição tributária;
- Em relação aos meses compreendidos entre setembro/15 a novembro/16, a alíquota efetiva do ICMS Simples Nacional, de acordo ao faturamento acumulado dos 12 meses que antecederam cada apuração, seria de 1,86% e não 2,33% consoante considerou o notificante;
- Quanto as competências 10/17, 04/18, 05/18, 06/18, 07/18 e 08/18, não são devidos os valores reclamados na medida em que efetuou os cálculos com isenção do ICMS, com base no art. 277 do

RICMS/BA, uma vez que o seu faturamento acumulado dos 12 meses anteriores a cada apuração ficou abaixo de R\$180.000,00 conforme planilha apresentada.

Ao final reconheceu como devido o imposto no valor de R\$4.694,06 referente ao período de fevereiro/15 a fevereiro/16, conforme fls. 26 e 27.

O notificado apresentou Informação Fiscal, fls. 85 e 86, observando que em relação aos meses de setembro/15 a dezembro/2015 e janeiro a novembro de 2016, onde o sujeito passivo alegou que o percentual correto a ser aplicado seria de 1,86% considerando que o faturamento acumulado nestes períodos foram abaixo de R\$360.000,00, os valores atribuídos da receita bruta acumulada referentes a estes períodos decorreram das somas dos valores declarados no PGDAS e Receita Omitida – Demonstrativo C-2 (colunas C1 + C2), Demonstrativos A e B1, Relação de NF-e, todos anexos em meio magnético, devidamente entregues ao contribuinte. Neste sentido afirmou que esses valores definiram as alíquotas atribuídas no levantamento fiscal, enquanto que a receita bruta total acumulada está espelhada no Demonstrativo C2, coluna G1, fls. 05 e 06.

Quanto ao argumento defensivo de que as diferenças apuradas referentes aos meses 10/17 e 04/18 a 08/18 não devem prevalecer tendo em vista que a apuração do imposto ocorreu com base no art. 277 do RICMS/BA, ou seja, com faturamento acumulado nos doze meses anteriores inferior a R\$180.000,00, afirmou que mantém seu levantamento na medida em que de acordo com o Demonstrativo C2, coluna G1, os valores ali consignados foram levantados com base nas declarações PGDAs e os valores omitidos pelo notificado, situação esta que elevou a receita bruta acumulada nesses períodos para valores acima de R\$180.000,00.

Concluiu mantendo a autuação na sua íntegra.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos é no sentido de que o sujeito passivo recolheu imposto a menos relacionado ao Simples Nacional pelo fato de haver declarado no PGDAs valores sujeitos à tributação pelo ICMS, como se estivessem submetidas ao regime da substituição tributária.

Tal fato não foi negado pelo notificado, tanto que, além de não apresentar ou apontar qualquer equívoco do ponto de vista do levantamento fiscal cometido pelo notificado, isto é, em relação ao levantamento dos valores que deixaram de ser oferecidos para tributação, reconheceu como devido o valor de R\$4.694,06 referente ao período de fevereiro/15 a fevereiro/16, portanto, inexiste lide em relação aos valores que compõem esse valor, os quais são devidos.

Quando as parcelas impugnadas pelo sujeito passivo, quais sejam *(i)* os meses compreendidos entre setembro/15 a novembro/16, sob a alegação de que a alíquota efetiva do ICMS Simples Nacional, de acordo ao faturamento acumulado dos 12 meses que antecederam cada apuração, seria de 1,86% e não 2,33% consoante considerou o notificado e *(ii)* as competências 10/17, 04/18, 05/18, 06/18, 07/18 e 08/18, não são devidos os valores reclamados na medida em que efetuou os cálculos com isenção do ICMS, com base no art. 277 do RICMS/BA, uma vez que o seu faturamento acumulado dos 12 meses anteriores a cada apuração ficou abaixo de R\$180.000,00, vejo que não assiste razão ao notificado em seus argumentos.

Isto porque, os cálculos levados a efeito pelo fisco se deram com base no Art. 18, § 1º e 1-A da Lei Complementar nº 123/06, onde para efeito de determinação da alíquota nominal foi considerada a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. Para chegar a esta conclusão o notificado considerou em seus levantamentos os próprios valores declarados pelo sujeito passivo nas PGDAs acrescido dos valores omitidos, consoante se verifica, com clareza, nos demonstrativos anexados aos autos.

Isto, sem dúvida, refletiu na determinação das alíquotas, com mudança da faixa em consonância com o real faturamento do contribuinte, situação está que, de igual modo, também refletiu na determinação da receita bruta acumulada para os períodos questionados, na medida em que,

ultrapassado o valor de R\$180.000,00 não poderia ser calculado o imposto utilizando dos benefícios estabelecidos pelo art. 277 do RICMS/BA.

A título meramente exemplificativo, destaco os meses de setembro/15, onde a receita bruta acumulada do notificado, após a adição da receita omitida, resultou no montante de R\$382.191,54 o que repercutiu na aplicação da alíquota (percentual) de 2,33%, e outubro/17 onde a receita bruta apurada resultou na quantia de R\$277.196,40 superior, portanto, a faixa do benefício estabelecido pelo art. 277 do RICMS/BA.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **097332.0013/19-0**, lavrada contra **COMERCIAL DE PLÁSTICOS L. OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.836,32**, acrescido da multa de 75%, prevista pelo Art. 35, da Lei Complementar nº 123/06, e art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR